



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266140 - AL (2026/0121386-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime. Precedentes.
3. Com base nas particularidades do caso, notadamente a postura da vítima durante seu depoimento judicial, as instâncias antecedentes concluíram pelo abalo psicológico acima do esperado para o tipo penal, o que permite a negatização das consequências do crime.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266140 - AL (2026/0121386-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime. Precedentes.
3. Com base nas particularidades do caso, notadamente a postura da vítima durante seu depoimento judicial, as instâncias antecedentes concluíram pelo abalo psicológico acima do esperado para o tipo penal, o que permite a negatificação das consequências do crime.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE BARBOSA DA SILVA agrava de decisão em que neguei provimento ao recurso especial interposto.

Neste regimental, a defesa reitera que as consequências do crime foram negativas por meio de fundamentação inidônea, com "a utilização de elementos que são inerentes ao próprio tipo penal de estupro" (fl. 523).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vedoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Nesse sentido: AgRg no HC n. 821.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

No caso, o Juiz de primeiro grau considerou negativas as **consequências do crime**, pois "a ocorrência de impactos psicológicos negativos na vítima pôde ser verificada a partir do próprio depoimento em juízo da mesma, que demonstrou grande dificuldade emocional para narrar o quanto necessário na audiência de instrução para elucidar a responsabilidade penal do réu" (fl. 388).

A Corte estadual manteve a conclusão da sentença, nos seguintes termos (fls. 457-459, grifei):

25. Consoante se extrai da sentença, o Juízo de origem não se valeu de presunções genéricas ou de meras conjecturas para valorar negativamente as consequências do crime, mas **fundamentou tal exasperação em elementos concretos extraídos da prova oral produzida em juízo, notadamente do depoimento da própria vítima.**

26. Com efeito, embora inexista nos autos laudo psicológico formal, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação de consequências psicológicas relevantes não exige, necessariamente, prova técnica especializada, sendo plenamente possível sua aferição a partir de elementos objetivos colhidos durante a instrução, desde que devidamente explicitados na fundamentação, como ocorreu no caso em exame.

27. No ponto, a magistrada sentenciante consignou que **a vítima apresentou acentuada dificuldade emocional ao rememorar os fatos, demonstrando sofrimento persistente mesmo após o decurso de longo lapso temporal, circunstância que ultrapassa os efeitos ordinários do tipo penal e evidencia repercussões negativas concretas em sua esfera psíquica.**

28. **Tal conclusão encontra amparo não apenas no relato da vítima em audiência (que, registre-se, chorou durante a oitiva e afirmou que os fatos impactaram sua vida em grau máximo), mas também na própria dinâmica dos delitos praticados, marcados pela reiteração das condutas, pelo contexto intrafamiliar e pelo abuso de autoridade, fatores reconhecidamente aptos a gerar danos emocionais duradouros.**

29. A alegação defensiva de que a vítima não realizou acompanhamento psicológico, por si só, não tem o condão de afastar a valoração negativa das consequências do crime, uma vez que a ausência de tratamento formal não equivale à inexistência de dano psíquico, sobretudo em crimes dessa natureza, nos quais o sofrimento emocional nem sempre se traduz em procura imediata por assistência especializada, em que a própria vítima pode não conseguir expressar, mesmo diante de um profissional, o trauma vivenciado.

[...]

31. Assim, longe de incidir em indevida duplicidade valorativa ou em fundamentação genérica, a sentença individualizou corretamente a circunstância judicial, extraindo-a de elementos fáticos específicos do processo, razão pela qual não há falar em ilegalidade ou desproporcionalidade na negatização das consequências dos crimes.

Com base nas particularidades do caso, notadamente a postura da vítima durante seu depoimento judicial, as instâncias antecedentes verificaram abalo psicológico acima do esperado para o tipo penal, o que permite a negatização das **consequências do crime.**

Conforme dito, reitero que a motivação adotada pelas instâncias antecedentes justifica a análise negativa da vetorial, sobretudo pela comprovação,

por meio da prova oral produzida, de que os delitos deixaram traumas severos na vítima, que chorou durante a sua oitiva e afirmou que "os fatos impactaram sua vida em grau máximo".

O acórdão registrou, ainda, que a ofendida "apresentou acentuada dificuldade emocional ao rememorar os fatos, demonstrando sofrimento persistente mesmo após o decurso de longo lapso temporal".

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

Ilustrativamente:

[...] Não prospera a alegação do agravante de que os abalos específicos sofridos pela vítima já fazem parte do tipo penal, de forma geral, uma vez que cada processo traz as suas particularidades e, na hipótese dos autos, o Magistrado entendeu que as consequências deveriam ser valoradas negativamente por questões concretas, que foram apresentadas no comportamento da vítima (AgRg no HC n. 838.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.140 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0121386-8

Número de Origem:

00004446720108020061 05012114620248020000 4446720108020061 5012114620248020000
444672010802006105012114620248020000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA -
SUBSTITUIÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026